

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO – PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM
ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

Anne Caroline Diesel de Oliveira

**O PODER JUDICIÁRIO E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
UM ESTUDO COMPARATIVO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO
Nº 102 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

PORTO ALEGRE - RS

2015

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO – PROGRAMA DE ESPECIALIZAÇÃO EM
ADMINISTRAÇÃO – PNAP/UAB
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

Anne Caroline Diesel de Oliveira

**O PODER JUDICIÁRIO E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:
UM ESTUDO COMPARATIVO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO
Nº 102 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de conclusão de curso de Especialização
apresentado como requisito parcial para obtenção
do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Prof. Renata Ovenhausen Albernaz
Tutora: Vanessa Regina Bettiol de Oliveira

PORTO ALEGRE - RS

2015

RESUMO

A transparência na Administração Pública vem ocupando papel de destaque na Gestão Pública brasileira nas últimas décadas. A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos públicos, e a Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, regulamentou o tema, e o Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução 102, normatizou seu cumprimento no âmbito do Poder Judiciário.

O presente trabalho analisa o cumprimento do dever de transparência ativa por órgãos do Poder Judiciário Federal por meio da análise das informações contidas em seus respectivos sites na Internet, averiguando a disponibilidade das informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação e pelas resoluções nº 102 e 151 do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras chaves: Administração Pública. Internet. Lei de Acesso à Informação. Transparência Ativa. Poder Judiciário. Publicidade

ABSTRACT

Brazilian studies of Public Administration have been highlighting the importance of Openness in the last decades. The 1988 Federal Constitution established the principle of publicity for the acts of public administration, and Federal Law n. 12.527 of 2011, known as the Access to Information Act (LAI) regulated the issue. The National Council of Justice (CNJ) defined the guidelines for its observance in by the Judicial Power.

This paper analyses the observance of the duty of "active openness" by organs of the Brazilian Judicial Power, by evaluating the availability of the information mandated by the Access to Information Act and CNJ resolutions 102 and 151 in their websites.

Keywords: Public Administration. Internet. Access to Information Act. Active Openness. Judicial Power. Publicity.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CJF – Conselho da Justiça Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LAI – Lei de Acesso à Informação

TRE-DF – Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

TRE-RS – Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

TRT-4 – Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região

TRT-10 – Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

TST – Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Lista dos anexos da Resolução nº 102 do CNJ.....	24
Tabela 2 – Informações cuja divulgação é obrigatória nos sites dos órgãos do Poder Judiciário.....	25
Tabela 3 – Quadro comparativo do cumprimento dos dispositivos da LAI e do CNJ.....	39

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA: POLÍTICAS DE TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO	7
1.2 JUSTIFICATIVA.....	9
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	12
2. REVISÃO TEÓRICA E NORMATIVA	14
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
2.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.....	19
3 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	21
3.1 PARÂMETROS DA ANÁLISE.....	21
3.2 UNIVERSO AMOSTRAL	26
4 ANÁLISE COMPARATIVA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA	29
4.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ENDEREÇOS, TELEFONES E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO.....	29
4.2 SEÇÃO “TRANSPARÊNCIA” NA PÁGINA INICIAL.....	33
4.3 SEÇÃO “PERGUNTAS FREQUENTES”	34
4.4 DADOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (DESPESAS, REPASSES E RECEITAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA).....	35
4.5 INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, COM LISTAS DE PESSOAL EFETIVO, COMMISSIONADO E TERCEIRIZADO.....	36
4.6 REGISTRO DE VERBAS PAGAS A QUALQUER TÍTULO A SERVIDORES E COLABORADORES (REMUNERAÇÕES, DIÁRIAS, INDENIZAÇÕES, ETC.), COM IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS.....	37
4.7 LISTA DE DOCUMENTOS CLASSIFICADOS.....	37
4.8 LISTA DE INFORMAÇÕES DESCLASSIFICADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES	38
4.9 ESTATÍSTICAS SOBRE OS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS	38
4.10 COMPARATIVO DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA.....	38
5 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NESTA PESQUISA COM ANTECEDENTES	40
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

1.1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA: POLÍTICAS DE TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

O tema da transparência na Administração Pública ocupa uma posição central na doutrina de Direito Administrativo e nos estudos de Administração Pública em geral. A transparência nos atos de gestão pública é condição essencial para que haja controle social da Administração pelos administrados, e, em última instância, para que se possa exercer plenamente a cidadania e garantir o funcionamento da própria democracia.

No Brasil, discute-se a transparência pública desde a redemocratização, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), que consagrou o princípio da publicidade na Administração Pública. Nos últimos anos, o tema ganhou ainda mais destaque com a promulgação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) –, a qual regulamentou o texto constitucional.

A nova legislação constitui um importante avanço normativo em prol da transparência na Administração Pública brasileira. Sua promulgação reflete o desejo da sociedade brasileira por um governo mais transparente e também a consciência, cada vez maior entre os gestores públicos do País, de que a transparência é um valor fundamental do Estado democrático.

A LAI estabeleceu regras e medidas concretas para garantir o efetivo cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, para garantir o direito do cidadão de ter acesso às informações públicas e o cumprimento, pela Administração, do dever de divulgá-las. A LAI se aplica a todas as esferas da Administração Pública, ou seja, deve ser observada pelos três

poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como pelos três níveis da federação (federal, estadual e municipal).

Apesar da importância da LAI e de sua aplicação a todas as esferas da Administração Pública, a maior parte dos estudos que se seguiram à promulgação da nova lei tem por foco o caso do Poder Executivo Federal. Raros são os artigos e publicações que examinam, em profundidade, a aplicação das novas normas por outros Poderes ou níveis federativos. Essa lacuna de estudos sobre o tema mostra-se ainda mais problemática quando se percebe que o Poder Judiciário, especificamente, tem peculiaridades que o tornam bastante distinto do Poder Executivo na condução de assuntos administrativos.

O Poder Judiciário da União, em contraste com o Poder Executivo Federal e do Poder Legislativo Federal, tem uma estrutura administrativa historicamente descentralizada, na qual os tribunais gozam de elevada autonomia administrativa. Esse modelo de grande autonomia dos tribunais, porém, foi significativamente modificado na última década, desde a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Emenda Constitucional nº 45, em 30 de dezembro de 2004.

O novo órgão tem, entre suas atribuições, a de exercer o "controle da atuação administrativa e financeira" do Poder Judiciário. Apesar da criação do CNJ e de seu contínuo fortalecimento, a cultura institucional de autonomia dos Tribunais ainda apresenta alguma resistência ao controle administrativo externo, como se verificará no decorrer deste trabalho.

A partir da observação empírica de que não há uniformidade entre as medidas adotadas pelos Tribunais do país em resposta às determinações da LAI, bem como à regulamentação da Lei pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta-se o questionamento central deste trabalho: como o Poder Judiciário da União está respondendo às determinações da Lei de Acesso à Informação?

Tendo em vista as limitações deste breve trabalho, não seria possível um estudo exaustivo acerca do cumprimento de todas as disposições da Lei de Acesso à Informação pela totalidade dos órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal. Por essa razão, optou-se por se fazer uma análise concentrada nas disposições da LAI que se referem à transparência ativa, mais especificamente, à publicação

espontânea de informações nos sites de alguns órgãos públicos na Internet, escolhidos pelos critérios doravante explicados no capítulo 3.2 do presente estudo.

Poder-se-ia, portanto, reformular a questão central desta pesquisa de maneira mais delimitada: como os órgãos do Poder Judiciário da União estão respondendo às determinações da Lei de Acesso à Informação e do Conselho Nacional de Justiça relativas à divulgação de informações pela Internet?

1.2 JUSTIFICATIVA

Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) publicou um estudo que apontou que mais de 70 países já tinham adotado, àquela época, legislação específica para regulamentar o direito de acesso à informação, contra apenas 13 que o haviam feito até o ano de 1990.¹ Segundo o relatório da UNESCO, outro avanço relevante nessa área foi o reconhecimento, em diversos países, do direito à informação como um direito fundamental.

O direito de acesso à informação, apesar de expressamente previsto no texto da Constituição Federal de 1988, só veio a ser regulamentado no ano 2012. Já havia se tornado um tema mais relevante para o debate público brasileiro a partir de 2011, embora o anteprojeto de lei date de 2009, seguindo recomendação do relatório da UNESCO e, por conseguinte, buscando dar efetividade ao dispositivo constitucional.²

¹ MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo comparado**. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em: 10 mai 2015.

² BRASIL. **Exposição de motivos nº 007/2009: Projeto de Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2009/7%20-%20CC%20MJ%20MRE%20MD%20AGU%20SEDH%20GSI%20SECOM%20CGU.htm>. Acesso em: 10 mai 2015.

Uma rápida consulta ao Google Trends³, site que registra o interesse social em certos temas de acordo com base na frequência de sua ocorrência nas buscas realizadas no Google, demonstra que o assunto era pouco explorado até meados de 2011, porém, há um pico de interesse em 2012, que coincide com a entrada em vigor da chamada "Lei de Acesso à Informação". Apesar de esse nível elevadíssimo de interesse público no tema não se manter nos anos seguintes, ele se estabilizou em um nível significativamente superior àquele que se verificava antes de 2011.

Figura 1: Gráfico de frequência do termo "acesso à informação" nas pesquisas feitas no Google



Observação: O gráfico não indica número absoluto de pesquisas, mas o interesse relativo no decorrer do tempo. O ponto mais alto do gráfico indica o máximo de interesse registrado, e os demais pontos são definidos em relação àquele pico.⁴

³ GOOGLE. **Google Trends**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/trends/>>. Acesso em: 11 mai 2015.

⁴ Elaborado com uso da ferramenta Google Trends. Disponível em: <<http://www.google.com.br/trends/explore#q=%22acesso%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%22&cmpt=q&tz=>>>. Acesso em: 11 mai 2015.

Uma pesquisa no Google Acadêmico⁵ por artigos científicos que cite, em seus títulos, o termo "Lei de Acesso à Informação" acompanhado de "Judiciário" ou "Tribunais" retorna apenas dois resultados. Um deles trata de transparência passiva, ou seja, de pedidos de informação enviados aos Tribunais com base na legislação. Portanto, percebe-se que, atualmente, apenas um único artigo⁶ disponível à consulta pública na internet trata de tema semelhante ao da presente pesquisa, qual seja, a transparência ativa nos sites dos Tribunais na Internet.

Apesar de haver um precedente, dois fatores importantes diferem esta pesquisa da antecessora encontrada. Primeiramente, aquela restringe o seu universo de pesquisa aos cinco Tribunais Regionais Federais, enquanto esta inclui um universo mais representativo do Poder Judiciário da União, para além de apenas Tribunais Regionais Federais, incluindo os Tribunais Superiores e amostras do universo dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Além disso, a presente pesquisa se baseia em dados colhidos em 2015, enquanto a antecessora é de 2013. A diferença parece pequena à primeira vista, todavia, se torna relevante ao considerarmos o ritmo acelerado em que acontecem mudanças nos sites dos Tribunais e também se levarmos em conta o ainda curto período de vigência da Lei de Acesso à Informação, que entrou em vigor em 2012, pouco antes da realização da primeira pesquisa. O atual trabalho, portanto, possui o escopo de avaliar a situação de respeito às exigências legais de transparência ativa na Internet pelos Tribunais em um período distinto e no qual se espera, em tese, que as regras da LAI, vigente há três anos, já sejam adequadamente observadas pela Administração Pública em todas as suas formas, instâncias, Poderes e graus federativos.

Por essas razões, justifica-se a importância do presente trabalho, que vem fazer uma modesta contribuição ao debate público sobre o direito de acesso à informação com foco no exemplo prático das páginas eletrônicas dos órgãos do

⁵ GOOGLE. **Google Acadêmico**. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acesso em: 10 mai 2015.

⁶ HOCH, Patrícia Adriani; RIGUI, Lucas Martins; SILVA, Rosane Leal da. Desafios à concretização da transparência ativa na internet, à luz da Lei de Acesso à Informação Pública: análise dos portais dos Tribunais Regionais. **REDESG: Revista direitos emergentes na sociedade global**, Santa Maria, v. 1, n. 2, p. 257-286, dez 2012. Semestral. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/7303#.VVERmNNVikp>>. Acesso em: 10 mai 2015.

Poder Judiciário da União. Espera-se que esta pesquisa possa identificar boas práticas e lacunas na implementação da lei, subsidiando a adoção de políticas públicas mais efetivas para a garantia do direito constitucional de acesso à informação.

1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral da pesquisa é elencar e comparar as informações publicadas nas páginas de diversos órgãos do Poder Judiciário da União em resposta às determinações da Lei de Acesso à Informação e das Resoluções 102/2009 e 151/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Espera-se que este estudo sirva como reflexão a respeito da eficácia da LAI e de sua regulamentação pelo CNJ, bem como sobre as mudanças de cultura institucional no âmbito do Poder Judiciário. Desta forma, busca-se contribuir para o importante debate da transparência nos órgãos públicos brasileiros, e estimular gestores públicos a emularem boas práticas encontradas em diferentes instituições.

O objetivo geral desta pesquisa será alcançado a partir de uma série de objetivos específicos que permitirão a análise do problema estudado, por meio das seguintes ações:

- a) analisar a política pública que subsidia a Lei de Acesso à Informação;
- b) interpretar a Lei de Acesso à Informação e deduzir as obrigações que ela impõe ao Poder Judiciário;
- c) analisar, individualmente, os sites de cada um dos Tribunais elencados que constituem o Poder Judiciário da União quanto ao objeto do presente estudo;
- d) verificar a conformidade desses sites com as regras da Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação pelo CNJ;

e) identificar as diferentes formas como os Tribunais respondem à Lei de Acesso à Informação, bem como as omissões de informações relevantes cuja divulgação é obrigatória pela lei e pelas resoluções do CNJ.

2. REVISÃO TEÓRICA E NORMATIVA

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como visto no capítulo anterior, o tema da transparência ocupa posição central nas reflexões sobre Administração Pública. No Brasil, o debate sobre transparência pública tem ganhado força, progressivamente, desde a redemocratização e essa discussão tem se traduzido em políticas públicas cada vez mais eficazes para a garantia do direito dos cidadãos de obter acesso às informações produzidas ou guardadas pelo Estado.

O filósofo italiano Norberto Bobbio define democracia como "o governo do público, em público"⁷. Tem-se que a publicidade dos atos administrativos, portanto, é uma característica fundamental do regime democrático. De fato, transparência e democracia caminham lado a lado, sendo a primeira condição para a segunda. Apenas ao ter acesso à informação, o cidadão e a sociedade como um todo poderão fiscalizar a Administração na sua observância das regras do Estado Democrático de Direito e da democracia representativa.

Segundo essa concepção, um regime democrático se difere de uma tirania ou ditadura na exata medida em que se caracteriza por visibilidade e transparência dos atos de poder. A democracia, portanto, não admite que as decisões que afetam a todos sejam tomadas unicamente pelo soberano, ou por um grupo seletivo dos que têm acesso aos segredos de Estado. Tampouco admite que os atos que a todos dizem respeito sejam acordados nas "sombras" por pessoas que não se responsabilizam por seus atos perante o público.

Vale dizer: é da natureza do poder democrático que ele seja exercido com o máximo de transparência, sob o escrutínio público, aberto à fiscalização, às

⁷ BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 87.

demandas e à participação ativa e consciente dos cidadãos. Por isso, é fundamental que uma sociedade democrática se preocupe em fazer valer a transparência no trato da coisa pública, bem como o direito inalienável e fundamental do cidadão de obter acesso e participação nas decisões do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988 define os princípios que devem reger a Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A respeito do princípio da publicidade, leciona o constitucionalista José Afonso da Silva: "a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo"⁸.

Parece haver na doutrina jurídica uma distinção, ainda que nem sempre clara e bem definida, entre "publicidade" e "transparência". Para alguns autores, como Alexandre de Moraes⁹, o princípio da publicidade refere-se apenas à exigência de que os atos da Administração sejam publicados no Diário Oficial como condição para que produzam efeitos jurídicos. Transparência seria outro aspecto, relativo à democracia e ao controle social dos atos da administração pública.

Gilmar Mendes, professor de Direito Constitucional e ministro do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o princípio da publicidade na Administração Pública ressalta que ele pode ser compreendido de duas formas complementares. A publicidade formal seria a obrigação da Administração Pública de publicar seus atos no Diário Oficial ou equivalente. Já a publicidade material vai além desse dever

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2013. p. 678-679.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 327.

básico de publicação, consubstanciando-se numa obrigação do gestor público de garantir aos cidadãos o pleno acesso à informação.¹⁰

Com efeito, a Constituição Federal não apenas menciona o princípio da publicidade entre aqueles que devem orientar a Administração Pública, mas também consagra, no rol dos direitos fundamentais do cidadão, o direito a ter acesso às informações públicas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Ressalte-se que o constituinte não limita o exercício desse direito em relação àquelas informações que sejam de interesse individual do cidadão, mas expressamente inclui o direito de receber dos órgãos públicos também as informações que sejam de interesse coletivo ou geral.

Outro ponto que deve ser ressaltado, ao se interpretar o princípio da publicidade e o direito de acesso à informação, é que a regra geral é a de que toda informação produzida ou guardada pelo Estado deve ser pública. A exceção a essa regra encontra-se ao final da redação do artigo 5º, inciso XXXIII, do texto constitucional, como visto acima: aquelas informações que devem ser mantidas em sigilo para garantir a segurança da sociedade e do Estado.

Uma leitura sistemática da Constituição Federal aponta ainda uma segunda exceção à regra geral da transparência. No artigo 5º, inciso X, estabelece-se que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Portanto, as informações sob guarda do Estado referentes à vida pessoal

¹⁰ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 897.

dos cidadãos estão excluídas do princípio geral da publicidade ampla, embora devam sempre ser acessíveis ao indivíduo de que se trata.¹¹ Prontuários médicos, declarações de imposto de renda, informações sobre empréstimos consignados em folha e pensões alimentícias, entre outras, enquadram-se nessa categoria.

Nesse sentido, cabe notar que uma das maiores polêmicas envolvendo a Lei de Acesso à Informação foi a questão da divulgação ampla dos vencimentos dos servidores públicos, com nomes e respectivos salários. Diversos servidores e entidades de classe lograram obter decisões liminares na Justiça para impedir a divulgação de seus salários nos Portais da Transparência. Argumentavam, em síntese, que essa divulgação afetava sua vida privada e poderia até mesmo afetar a segurança pessoal dos servidores. O Supremo Tribunal Federal, chamado a se manifestar sobre o tema, em 1º de março de 2011, no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902-SP, bem como na Suspensão de Liminar nº 623-DF, derrubou tal tese, afirmando a constitucionalidade da divulgação dos salários:

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem

¹¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 896.

o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.¹²

Apesar da polêmica e de uma inicial resistência por parte de alguns órgãos do Poder Judiciário e de algumas entidades de classe que representam os interesses de magistrados e servidores, atualmente, existe uma forte tendência — reforçada pela jurisprudência do STF e pela prática dos órgãos do Poder Judiciário pesquisados — no sentido de que é lícita e devida a divulgação integral da folha de pagamento, com indicação nominal dos beneficiários e do valor que lhes foi pago a qualquer título (vencimentos, salários, subsídios, remuneração, diárias, ajudas de custo, etc.).

Essa tendência foi nitidamente perceptível no decorrer desta pesquisa, com a constatação que todos os 12 órgãos judiciários cujos sites foram objeto de análise (STJ, TSE, TST, STM, TRE-DF, TRE-RS, TRF-1, TRF-4, TRT-4, TRT-10, CNJ e CJF) atualmente divulgam, mês a mês, suas respectivas folhas de pagamento em versão integral, com o nome de cada servidor e o valor que lhe foi pago. As únicas informações que não são divulgadas, sob o argumento de proteção da privacidade, são os valores descontados em folha para pagamento de empréstimos consignados, bem como aqueles para o pagamento de pensão alimentícia — ambos os quais são, formalmente, pagos pela Administração ao servidor, ainda que diretamente repassados a terceiros, por motivos particulares que não têm relação com o interesse público e tampouco afetam as finanças da Administração.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF permite divulgação de salários de servidores públicos na internet.** Notícia publicada em: 11 jul 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=212003>>. Acesso em: 15 abr 2015.

2.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A partir dos princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Administração Pública, em diversas esferas, adotou políticas públicas de promoção da transparência. Essas medidas culminaram com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, em 2012.

As medidas adotadas pelos órgãos públicos acompanharam a evolução dos meios de comunicação e, em especial, o advento da Internet, que começou a se popularizar no país ao final dos anos 1990. A importância desse novo meio de comunicação não pode ser menosprezada, pois, em 2013, 50% dos brasileiros já estavam conectados à rede mundial de computadores.¹³

Marco Antonio Karam Silveira, procurador-geral adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ressalta que o site Portal da Transparência do Poder Executivo Federal já existia desde o início dos anos 2000. No âmbito do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça já tinha adotado uma resolução (Resolução 102), em 2009, obrigando os órgãos do Poder Judiciário a divulgarem certas informações em suas páginas eletrônicas. Segundo Gilmar Mendes (2012), a Internet permite a possibilidade de experimentar "novas perspectivas na relação cidadão-Estado", favorecendo o controle social.

A LAI, portanto, vem a complementar e reforçar essa política pública de transparência ativa na Internet que já existia.¹⁴ Se a Constituição Federal de 1988 havia consagrado o princípio da publicidade na Administração Pública e o direito de acesso à informação, a Lei de Acesso à Informação, em 2012, regulamentou os dispositivos constitucionais, ampliando seu escopo e garantindo sua aplicação.

¹³ PORTAL BRASIL. **IBGE: Metade dos Brasileiros Teve Acesso à Internet em 2013.** Notícia publicada em: 19/9/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/09/ibge-metade-dos-brasileiros-teve-acesso-a-internet-em-2013>>. Acesso em: 16 abr 2015.

¹⁴ SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei 12.527/2011) – Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional.** Revista Jurídica, n. 416 (junho/2012). p. 46.

Os juristas que se dedicaram a examinar e interpretar a LAI são unânimes em constatar que se trata de um grande avanço. Em artigo no qual examina a LAI, Silveira (2012), ressalta que a LAI adota uma definição genérica das palavras "informação" e "documento", de forma a abranger todos os dados públicos guardados pelo Estado, incluindo relatórios, atas, decisões, processos, gastos, etc. De acordo com o jurista, por essa razão, a Lei de Acesso à Informação deve ser interpretada da maneira mais ampla possível, de forma a garantir o máximo de transparência pública.¹⁵

Além disso, a LAI estabelece, em seu artigo 32, que caso o gestor público descumpra os deveres impostos pela Lei de Acesso à Informação, estará sujeito a responsabilização por ato ilícito ou improbidade administrativa.

Outra inovação da LAI é que ela trata tanto de transparência ativa, ou seja, a divulgação espontânea de informações, especialmente por meio da Internet, quanto de transparência passiva, que corresponde ao atendimento às demandas dos cidadãos, especialmente por meio do Sistema de Informação ao Cidadão, criado pela mesma lei. Devido às limitações aos fins deste trabalho, o escopo da pesquisa se restringirá apenas às medidas de transparência ativa, de maneira que não serão analisadas as medidas de transparência passiva adotadas pelo Judiciário.

¹⁵ SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei 12.527/2011) – Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional**. Revista Jurídica, n. 416 (junho/2012). p. 34-35.

3 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

3.1 PARÂMETROS DA ANÁLISE

Como apresentado no primeiro capítulo, a questão central da presente pesquisa é: como os órgãos do Poder Judiciário da União estão respondendo às determinações da LAI e do CNJ relativas à divulgação de informações pela Internet? Antes que se possa responder a essa pergunta, é preciso fazer algumas considerações metodológicas.

Primeiramente, há de se definir quais são as regras específicas de transparência ativa cujo cumprimento será analisado a partir da observação empírica dos sites dos Tribunais e de outros órgãos do Poder Judiciário na Internet. A Lei de Acesso à Informação traz as seguintes regras sobre divulgação de informações na Internet:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...)

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

O Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável por regulamentar a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário. Antes mesmo da promulgação da Lei de Acesso à Informação, o Conselho Nacional de Justiça já havia estabelecido uma política pública de transparência, por meio da Resolução nº 102, de 10 de dezembro de 2009. A Resolução estabelece um rol de informações que devem obrigatoriamente ser divulgadas nas páginas eletrônicas dos Tribunais na Internet:

Art. 1º Os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal¹⁶, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal publicarão, em seus sítios na rede mundial de computadores e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, observados as definições e prazos constantes desta Resolução:

I - os dados de sua gestão orçamentária e financeira, na forma dos Anexos I e II desta Resolução;

II - as informações sobre as respectivas estruturas remuneratórias, quantitativos de pessoal efetivo e comissionado, e origem funcional dos ocupantes dos cargos em comissão;

III - a relação de membros da magistratura e demais agentes públicos;

IV - a relação dos empregados de empresas contratadas em exercício nos órgãos; e

V - a relação dos servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no órgão, excluídos os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

¹⁶ Os tribunais a que destina a Resolução são os seguintes: o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais do Trabalho; os Tribunais Eleitorais; os Tribunais Militares; os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Como a Resolução menciona, ainda, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, efetivamente, ela se aplica a todos os órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal (que é mencionado no inciso I do Art. 92 da Constituição Federal).

§ 1º A página inicial do sitio de cada órgão na rede mundial de computadores conterá o ícone “Transparência”, como caminho para acesso às informações referidas nesta Resolução.

Com a promulgação da Lei de Acesso à Informação, o CNJ resolveu atualizar as suas regras de transparência online, pelo que editou um novo instrumento normativo (Resolução nº 151, de 5 de julho de 2012), que incluiu novas informações cuja divulgação passou a ser obrigatória nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário, para, desta forma, adequar-se às exigências da nova lei:

VI - as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

Os anexos da Resolução nº 102, atualizada pela Resolução nº 151, ambas do CNJ, trazem modelos de formulários para a divulgação das informações constantes no artigo 1º. Eles agrupam todas as informações exigidas pelo artigo 1º em oito categorias:

Tabela 1 – Lista dos anexos da Resolução nº 102 do CNJ

LISTA DOS ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 102 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Anexo II - Acompanhamento da Execução Orçamentária
Anexo III - Estrutura Remuneratória
Anexo IV - Quantitativo de Cargos Efetivos
Anexo V - Membros e Agentes Públicos
Anexo VI - Empregados de Empresas Contratadas em Exercício nos Órgãos
Anexo VII - Servidores e/ou empregados não integrantes do quadro próprio em exercício no Órgão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança
Anexo VIII - Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal

Sintetizando as obrigações estabelecidas pelo art. 8º da LAI e aquelas exigidas pelo artigo 1º e pelos anexos da Resolução nº 102 do CNJ, é possível apresentar a seguinte lista ("check-list") de informações obrigatórias que devem constar nos sites dos órgãos do Poder Judiciário:

Tabela 2 – Informações cuja divulgação é obrigatória nos sites dos órgãos do Poder Judiciário

INFORMAÇÕES CUJA DIVULGAÇÃO É OBRIGATÓRIA NOS SITES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	
Descrição simplificada	Fundamento normativo
Estrutura organizacional, incluindo competência das unidades, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;	LAI, Art. 8º, § 1º, I.
Seção "Transparência" na página inicial	LAI, Art. 8º, caput e § 2º. Res. CNJ 102/09, Art. 1º, § 1º.
Seção "Perguntas Frequentes"	LAI, Art. 8º, §1º, VI.
Dados de gestão orçamentária e financeira (despesas, repasses e receitas e execução orçamentária)	LAI, Art. 8º, § 1º, II a V. Res. CNJ 102/09, Art. 1º, I, e Anexos I e II.
Informações sobre a estrutura remuneratória, com listas de pessoal efetivo, comissionado e terceirizado.	LAI, Art. 8º, II Res. CNJ 102/09, Art. 1º, I e Anexo III a VII
Registro de verbas pagas a qualquer título a servidores e colaboradores (remunerações, diárias, indenizações, etc.), com identificação nominal dos beneficiários.	LAI, Art. 8º, II Res. CNJ 102/09, Art. 1º, VI e Anexo VIII.
Lista de documentos classificados	LAI, Art. 30, II
Lista de informações desclassificadas nos últimos 12 meses	LAI, Art. 30, I
Estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos	LAI, Art. 30, III

Esses nove quesitos serão o objeto da pesquisa empírica que envolverá a consulta a cada um dos sites dos órgãos do Poder Judiciário da União que foram selecionados para a presente pesquisa. Para cada quesito da check-list, o órgão em análise receberá um conceito: caso as informações a que se refere um quesito tenham sido encontradas no site do órgão em análise, ele receberá a anotação positiva (SIM) no quadrante correspondente. Caso o cumprimento seja apenas parcial, a anotação será seguida de uma marca de observação (SIM*). Por fim, caso não tenha sido possível encontrar as informações a que se refere o quesito, o órgão avaliado receberá anotação negativa (NÃO).

É importante notar que foi considerado SIM apenas o cumprimento integral das informações a que o quesito se refere. Em caso de cumprimento parcial, não foi feita distinção entre diversos níveis de adimplemento da obrigação: independentemente da quantidade de informações disponíveis, sejam completas ou não, o órgão em questão recebeu o conceito SIM*. O resultado final da pesquisa empírica encontra-se disponível na Tabela 3, no capítulo 4.10.

3.2 UNIVERSO AMOSTRAL

As regras da Resolução 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça, conforme se lê no caput do artigo 1º, devem ser observadas por todos "tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal", além do próprio CNJ e do Conselho da Justiça Federal (CJF). São os seguintes os órgãos do Poder Judiciário mencionados naquele artigo da Constituição:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Como se pode constatar, a Resolução do CNJ se aplica a todos os órgãos do Poder Judiciário, tanto no nível federal quanto no nível estadual, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Em razão das limitações desta pesquisa, o foco será nos órgãos judiciários de âmbito federal, ou seja, no Poder Judiciário da União, composto, além do STF, pelos

seguintes Tribunais: o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal Militar (STM), os Tribunais Regionais Federais (TRFs); os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); e os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

Como há um TRE para cada uma das 27 Unidades da Federação, além de 5 TRFs e 24 TRTs, o número total de tribunais do Poder Judiciário da União é de 61, quantidade que ainda extrapola os modestos limites da presente pesquisa. Por essa razão, é mister fazer uma amostragem do universo de tribunais do Judiciário federal.

Em virtude da experiência pessoal da autora, que é servidora do Judiciário com experiência no Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, optou-se por selecionar os Tribunais que têm jurisdição sobre essas duas Unidades da Federação, além do CNJ e do CJF. Dessa maneira, os órgãos a serem analisados serão os seguintes:

- a) Superior Tribunal de Justiça (STJ);
- b) Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- c) Tribunal Superior do Trabalho (TST);
- d) Superior Tribunal Militar (STM);
- e) Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1);
- f) Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF-4);
- g) Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF);
- h) Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS);
- i) Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (TRT-10);
- j) Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT-4);
- k) Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- l) Conselho da Justiça Federal (CJF).

Para verificar o cumprimento das obrigações legais contidas na "check-list" apresentada ao final do subitem anterior por cada um dos órgãos públicos

estudados, o presente estudo se valerá dos seguintes métodos de observação e análise:

a) acesso aos sites oficiais dos tribunais estudados (fontes primárias), com o cuidado de verificar se as informações publicadas se encontram atualizadas;

b) descrição, em uma tabela, das medidas adotadas por cada tribunal analisado.

c) comparação da resposta à Lei de Acesso à Informação entre os órgãos analisados.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA

4.1 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ENDEREÇOS, TELEFONES E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

O primeiro dos itens a serem conferidos em nossa "check-list" é a disponibilidade de informações institucionais e de contato dos Tribunais e demais órgãos sob análise, em seus respectivos sites. Esse item se refere às exigências do Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, que determina a divulgação espontânea de "competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público".

O site do STJ¹⁷ contém em destaque, no rodapé da página, o endereço e os telefones gerais do Tribunal. No menu "Conheça o STJ", na barra de navegação localizada à esquerda da página inicial, há informações gerais sobre a composição e o funcionamento da Corte, que explicam suas competências e estrutura organizacional.

Há uma seção "Fale Conosco" no menu superior da página inicial, onde se encontram, com facilidade, os telefones de contato para informações em geral, para informações sobre processos e para apoio a advogados. Há ainda uma lista de "telefones úteis" com os ramais diretos dos órgãos julgadores (1ª, 2ª e 3ª Seções; 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turmas; Seção de Recursos Especiais e Corte Especial), das seções de protocolo, autuação, apoio e outros serviços (expedição, execução judicial, arquivo e biblioteca).

De acordo com a informação do próprio site, nessa página não se encontram todas as unidades administrativas do Tribunal, mas apenas "alguns dos serviços

¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Página da internet. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 5 mai 2015.

mais procurados do STJ". Porém, no link "Endereços Eletrônicos", que fica sob o menu "Conheça o STJ", há a relação completa de telefones e e-mails, incluindo aqueles dos gabinetes de cada Ministro, e de todos os órgãos administrativos do tribunal. A única informação que não se encontrou com facilidade no site do STJ – e que parece nele não constar – é o horário de atendimento ao público.

De maneira semelhante, o site do TSE¹⁸ contém o endereço e o telefone geral no rodapé da página inicial. Também apresenta uma seção "Conheça o TSE", no menu de navegação à esquerda, onde se encontra uma descrição das competências e atividades do Tribunal, bem como um organograma completo, com e-mails e telefones de cada seção, incluindo os gabinetes dos Ministros, além de uma página de "Contatos", onde há o endereço e os horários de funcionamento dos protocolos.

O site do TST¹⁹ segue estrutura parecida: na página inicial há o endereço e o telefone geral da Corte, e o link "Institucional" no menu superior leva a uma página com a descrição das competências do Tribunal e sua estrutura administrativa, incluindo os telefones e e-mails de cada seção, incluindo os gabinetes dos Ministros.

De maneira um pouco confusa para o usuário que explora o site pela primeira vez, o horário de atendimento não se encontra nas informações institucionais, mas em outra, intitulada "telefones úteis", dentro da seção "serviços", que não é tão evidente à primeira vista. Os telefones e endereços de cada setor administrativo encontram-se na seção "Estrutura Administrativa", mas não há o contato direto dos gabinetes de cada Ministro.

O STM²⁰ adota o modelo semelhante: no link "Institucional" se encontram informações sobre as competências e a estrutura (organograma) do Tribunal, além de seu endereço. Não há informação sobre o horário de funcionamento do protocolo, apenas o horário para visitas guiadas à sede da Corte, na seção "Visite do STM", e da biblioteca, na seção "Serviços". Não se encontrou a lista completa de ramais e

¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Página da internet. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

endereços eletrônicos de cada setor do Tribunal, tampouco dos gabinetes dos Ministros.

No site do TRF-²¹ repete-se o mesmo padrão geral observado anteriormente: endereço e telefone geral estão no rodapé da página inicial, e a seção "Institucional" contém as competências e o organograma do Tribunal. No link "Endereços e Telefones", encontra-se a lista de ramais internos, incluindo os contatos dos gabinetes dos Desembargadores. Não há informação sobre horários de atendimento.

O TRF-4²² adota uma estrutura muito objetiva: no menu superior há link "Institucional", onde se encontram as informações sobre competência e organização (embora não haja o organograma), e no link "Contatos", o endereço e a lista completa de ramais de todas as unidades, incluindo o gabinete dos Desembargadores. Não se encontrou a informação sobre horário de atendimento.

O site do TRE-DF²³ conta com uma seção "Conheça o TRE-DF", sob o menu "Institucional", na qual há informações acerca da competência do Tribunal e seu organograma, endereço e telefone geral. Não foi encontrada a lista de ramais internos, nem a informação sobre horários de atendimento ao público.

No site do TRE-RS²⁴ a estrutura organizacional não é apresentada em linguagem simples, há apenas o texto completo da portaria de Regulamento Interno e o organograma a ela anexo. O endereço e o telefone geral encontram-se no rodapé, mas não se encontrou a lista de ramais internos, tampouco os horários de atendimento ao público.

O TRT-10²⁵ apresenta a lista de ramais internos, com exceção dos gabinetes dos Desembargadores, sob o link "Endereços e Telefones" na seção "Institucional", que também contém informações sobre a competência do Tribunal – ainda que sob

²¹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tre-df.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

a rubrica "Histórico". O endereço do Tribunal encontra-se no rodapé da página inicial. Não há informação sobre horários de atendimento.

O site do TRT-4²⁶ apresenta, como de praxe, o endereço e o telefone do Tribunal no rodapé da página inicial. O link "Contatos", no menu "Institucional", apresenta a lista de ramais internos, com todas as unidades administrativas e judiciárias, à exceção dos gabinetes dos Desembargadores. Não há seção sobre a competência do Tribunal, embora haja sobre as áreas de jurisdição. Não há informação sobre horários de atendimento.

De maneira pouco usual, o site do CNJ²⁷ apresenta seu horário de atendimento no rodapé da página inicial, junto a seu endereço e telefone geral. O link "Sobre o CNJ" apresenta informações completas sobre as competências do órgão, sua estrutura interna, com telefones de todas as unidades, incluindo os gabinetes dos Conselheiros.

O site do CJF²⁸ segue o exemplo do CNJ e apresenta o horário de atendimento logo no rodapé da página inicial, junto à informação sobre endereço e o telefone geral. Sob o menu "Institucional", encontram-se o organograma e as competências do órgão. Não foi encontrada a lista com telefones das unidades.

A comparação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário, em relação a esse primeiro quesito analisado, permite concluir que, de maneira geral, os Tribunais e Conselhos disponibilizam, de maneira geral, as informações cuja divulgação é obrigatória pelo Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação.

Todos os órgãos analisados publicam seus endereços e telefones gerais, bem como informações sobre suas competências. As informações sobre horário de atendimento ao público e a lista de ramais internos, com os telefones diretos das unidades administrativas e judiciárias que compõem o órgão nem sempre estão acessíveis.

²⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página da internet. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

²⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

Percebe-se uma tendência a não publicar os telefones dos gabinetes dos Desembargadores ou Ministros (omitidos em 7 dos 12 órgãos analisados) e a dificuldade de se encontrar a informação sobre horários de atendimento (encontrada em apenas 4 dos 12 sites).

O CNJ e o TSE são os únicos, dentro os órgãos analisados, que divulgam espontaneamente em seus sites todas as informações avaliadas nesse primeiro quesito (competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público). Os demais cumprem essa obrigação apenas parcialmente.

4.2 SEÇÃO “TRANSPARÊNCIA” NA PÁGINA INICIAL

A resolução 102 do CNJ estabelece, no parágrafo 1º do artigo I, que "a página inicial do sítio de cada Órgão na rede mundial de computadores conterá o ícone “Transparência” como caminho para acesso às informações referidas nesta Resolução."

Na prática, o que se observa é que todos os órgãos analisados apresentam, em suas páginas iniciais um link para a seção que contém as informações sobre transparência pública. O STJ não usa o nome "Transparência", prenunciado na Resolução, mas sim o nome "Acesso à Informação".

O nível de destaque conferido ao link que dá acesso à seção de Transparência varia consideravelmente a cada site pesquisado.

No site do TSE, fica no menu horizontal superior, em posição de relativo destaque (a primeira opção da direita para a esquerda). O TRE-DF e o TRE-RS seguem estrutura semelhante, com o link "transparência" em destaque no menu superior da página inicial.

No portal do CNJ, "Transparência" é o segundo item do menu principal, na página inicial do site. No portal do STJ, é o sétimo item (dentre 16) no menu vertical

de navegação à esquerda da página inicial. No site do TRF-1, o link em questão é a 11ª opção (de 12) em um menu semelhante; no TRT-4, a oitava de 10; e no TRT-10, a sétima de 18.

No site do TST, fica em um menu pouco visível, próximo ao rodapé da página inicial, chamado "menu rápido" – e dentre as opções desse menu, é a nona opção de 10 disponíveis. No site do STM, o item "Transparência" sequer é visível na página inicial. É preciso clicar no item "Portal do Cidadão", que abre um menu de opções, onde "Transparência" é a segunda de 13. No TRF-4, a opção "Transparência" também é um subitem, o penúltimo (13ª de 14) do menu "Ouvidoria".

O único caso em que o menu "Transparência" não aparece na página inicial – sequer escondido em um menu retraído – é o site do CJF, em que esta seção somente fica visível ao se clicar primeiro em "Conheça o CJF" e depois no subitem "Institucional", que vai abrir uma nova página, onde "Transparência Pública" é a última opção dentre nove. Por apresentar uma seção de Transparência, mas por não a disponibilizar na página inicial, consideramos que o CJF cumpre apenas parcialmente o requisito da Resolução.

Pode-se concluir que todos os demais cumprem o requisito de forma integral, apesar de importantes variações nos graus de destaque conferido ao link que dá acesso à seção "Transparência", e do uso, em alguns casos, de distintas nomenclaturas (seria muito formalismo considerar que o órgão que usa o termo "Acesso à Informação" deixa de cumprir com a intenção da Resolução e da LAI).

4.3 SEÇÃO “PERGUNTAS FREQUENTES”

Embora não apareça na Resolução 102 do CNJ, a exigência de uma seção de Perguntas Frequentes deriva da própria Lei de Acesso à Informação (Art. 8º, §1º, VI).

Os sites do STJ e do TRF-4 apresentam um link para a seção de Perguntas Frequentes em sua página inicial. O site do TSE contém páginas de Perguntas Frequentes sobre alguns temas específicos (sistema eletrônico de votação, filiação partidária, propaganda partidária, entre outros), mas eles não se encontram reunidos em uma única seção de fácil acesso. Os sites demais órgãos não contém uma seção de Perguntas Frequentes.

Por essa razão, considerou-se que o STJ e o TRF-4 cumprem o requisito em análise integralmente, o TSE parcialmente, e os demais não observam essa exigência.

4.4 DADOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA (DESPESAS, REPASSES E RECEITAS E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

O TSE, o TST, o STM, o TRF-1, TRF-4, o TRE-RS, o TRT-4, TRT-10, o CNJ e o CJF estão em dia com a divulgação dos dados sobre despesas, repasses, receitas e execução orçamentária.

Em todos esses os sites foi possível encontrar as informações orçamentárias e de gestão financeira (Anexos I e II da Resolução 102/09 do CNJ) organizadas mês a mês, até março de 2015.

No TRF-1, foi possível encontrar os mesmos documentos, porém o mais recente era de dezembro de 2014. No STJ, até fevereiro de 2015. No caso do TRE-DF, os últimos formulários enviados ao CNJ disponíveis no site são de 2012, embora haja outras informações orçamentárias do exercício de 2013.

Pode-se considerar, portanto, que o TRE-DF cumpre parcialmente os requisitos (em razão de atraso significativo), enquanto os demais órgãos estão adimplentes com sua obrigação.

4.5 INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, COM LISTAS DE PESSOAL EFETIVO, COMISSIONADO E TERCEIRIZADO

As informações sobre pessoal (Anexos III a VII da Resolução 102) encontram-se atualizadas nos sites dos seguintes órgãos:

- a) STJ (até abril de 2015);
- b) TSE (até março de 2015);
- c) TST (até abril de 2015);
- d) STM (até abril de 2015);
- e) TRF-4 (até fevereiro de 2015);
- f) TRE-RS (até abril de 2015);
- g) TRT-4 (até março de 2015);
- h) TRT-10 (até março de 2015);
- i) TRT-4 (até janeiro de 2015);
- j) CNJ (até março de 2015); e
- k) CJF (março de 2015).

No caso do TRE-DF, a lista de magistrados e servidores encontra-se atualizada (março de 2015), mas a lista de funcionários terceirizados encontra-se muito defasada (setembro de 2013).

No caso do TRF-1, algumas informações estão atualizadas, como a lista de empregados terceirizados, de fevereiro de 2015; e outras defasadas, como a lista de membros e outros agentes públicos, que consta de 2013.

Os dois últimos Tribunais, portanto, cumprem parcialmente o requisito, e os demais podem se considerar em dia, para os fins desta pesquisa.

4.6 REGISTRO DE VERBAS PAGAS A QUALQUER TÍTULO A SERVIDORES E COLABORADORES (REMUNERAÇÕES, DIÁRIAS, INDENIZAÇÕES, ETC.), COM IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS

Todos os órgãos pesquisados disponibilizam sua folha de pagamento completa, com informações atualizadas em março ou abril de 2015. As informações incluem o nome de cada beneficiário, discriminado individualmente, com o valor total que lhe foi pago, mês a mês, a qualquer título.

Curiosamente, no caso do TRE-RS, a lista não é disponibilizada em uma página regular do site (arquivo HTML) ou mesmo em um arquivo PDF (caso da maioria dos Tribunais), nem mesmo em uma planilha de Excel (arquivo XM, caso do CJF). O Tribunal eleitoral gaúcho divulga os dados em um arquivo de imagem JPG. Pode-se especular que essa solução técnica curiosa se deva ao receio com o uso de mecanismos de busca textual para localizar nomes dos servidores.

4.7 LISTA DE DOCUMENTOS CLASSIFICADOS

Não foi encontrada em nenhum dos sites pesquisados. Interessante observar que essa exigência de divulgação da lista de informações desclassificadas, que deriva da própria Lei de Acesso à Informação, não consta das resoluções do CNJ que a regulamentam.

Pode-se especular que o fato de essa exigência não ter sido regulamentada de maneira específica pelo órgão regulador do Poder Judiciário, aparentemente, contribuiu para a negligência dos órgãos judiciários em relação à divulgação espontânea de tais informações.

4.8 LISTA DE INFORMAÇÕES DESCLASSIFICADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES

Não foram encontradas em nenhum dos sites pesquisados. Trata-se, aparentemente, de caso parecido com o quesito anterior, o que corrobora a hipótese de que a ausência de regulamentação pelo CNJ contribui para que os órgãos judiciários deixem de observar o dispositivo legal.

4.9 ESTATÍSTICAS SOBRE OS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS

A obrigação de divulgar estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos sob o amparo da LAI deriva daquela própria Lei e, muito embora os Tribunais sejam obrigados a estabelecer Serviços de Informação ao Cidadão (os quais não foram objeto da presente pesquisa, uma vez que se trata da chamada transparência passiva, ou seja, da divulgação de informações a partir de demanda dos cidadãos), nenhum deles divulgou em seu respectivo site na Internet os números de demandas atendidas e respondidas por meio desse mecanismo.

4.10 COMPARATIVO DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA

Com base na avaliação do cumprimento das obrigações expressas pela “check-list”, pode-se, por fim, resumir o resultado dos dados observados durante a coleta de dados realizada para a presente pesquisa de acordo com a tabela abaixo.

Tabela 3 – Quadro comparativo do cumprimento dos dispositivos da LAI e do CNJ

	STJ	TSE	TST	STM	TRF-1	TRF-4	TRE-DF	TRE-RS	TRT-10	TRT-4	CNJ	CJF
Estrutura organizacional, incluindo competência das unidades, endereços, telefones e horários de atendimento ao público	SIM*	SIM	SIM*	SIM*	SIM*	SIM*	SIM*	SIM*	SIM*	SIM*	SIM	SIM*
Seção "Transparência" na página inicial	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM*
Seção "Perguntas Frequentes"	SIM	SIM*	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Dados de gestão orçamentária e financeira (despesas, repasses e receitas e execução orçamentária)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM*	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Informações sobre a estrutura remuneratória, com listas de pessoal efetivo, comissionado e terceirizado.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM*	SIM	SIM*	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Registro de verbas pagas a qualquer título a servidores e colaboradores (remunerações, diárias, indenizações, etc.), com identificação nominal dos beneficiários.	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Lista de documentos classificados	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Lista de informações desclassificadas nos últimos 12 meses	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

* cumprimento parcial

5 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS NESTA PESQUISA COM ANTECEDENTES

Embora a pesquisa efetuada nos modestos limites deste trabalho de conclusão de curso não tenha o condão de subsidiar uma análise aprofundada ou estatisticamente precisa sobre a efetividade da Lei de Acesso à Informação e sua regulamentação pelo CNJ, os dados coletados permitem algumas reflexões sobre os princípios da transparência e da publicidade, bem como em relação à cultura institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

Isso é pontualmente verdadeiro se compararmos os resultados obtidos com outros relatos anteriores – na imprensa ou em outros estudos semelhantes – a respeito do cumprimento das obrigações de transparência pelos órgãos do Poder Judiciário.

Como foi possível observar, atualmente, os órgãos do Poder Judiciário analisados cumprem a maior parte das determinações da Lei de Acesso à Informação e de sua regulamentação pelo CNJ na parte relativa à transparência ativa, ou seja, à divulgação espontânea de informações em suas páginas na Internet.

Ao se confrontar os resultados da presente pesquisa com notícias e pesquisas mais antigas, percebe-se que houve uma significativa mudança no cumprimento das regras de transparência ativa pelos órgãos do Poder Judiciário.

Em notícia publicada em maio de 2013 no Portal Terra, um representante da ONG de direitos humanos Artigo 19 expressou sua preocupação com a forma como cada Tribunal interpretava à sua maneira as regulamentações do CNJ: "A regulamentação do CNJ vem sendo questionada por vários tribunais de Justiça e de maneira ilegítima. Esse é um dos casos mais complicados e não vem recebendo foco."²⁹

²⁹ PORTAL TERRA. **Tribunais dificultam aplicação uniforme da Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/tribunais-dificultam-aplicacao-uniforme-da-lei-de>

A mesma ONG Artigo 19 publicou, no mesmo mês de maio de 2013, um "balanço de um ano da Lei de Acesso à Informação Pública", voltado especificamente ao cumprimento das medidas da LAI no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.³⁰

No que se refere à transparência ativa nos sites dos Tribunais na Internet, o estudo da Artigo 19, de forma semelhante à presente pesquisa, adotou uma checklist para verificar o percentual de cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares. Concluiu que, em média, os órgãos judiciais observavam 40% das medidas exigidas pela LAI e pelo CNJ. Como se pode contrastar – ainda que num universo mais restrito –, os órgãos analisados no presente estudo observam, em média, cinquenta por cento das recomendações, o que demonstra certa tendência à consolidação da efetividade da Lei de Acesso à Informação.

Como dito, houve resistência por parte dos magistrados a algumas das exigências da LAI e do CNJ. Em setembro de 2014, ou seja, há menos de um ano da data em que realizamos esta pesquisa, foi julgado um Mandado de Segurança interposto pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), que questionava junto ao STF a exigência de divulgação nominal de vencimentos, sob o argumento de que esse tipo de divulgação violaria a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade, da privacidade e do sigilo de dados de seus associados, conforme o artigo 5º incisos X e XII da Constituição Federal.

De acordo com a entidade de classe, o ato do CNJ, que visava regulamentar a Lei de Acesso à Informação, ampliou o escopo da legislação, uma vez que o texto do diploma legal não exige, de forma expressa, a divulgação nominal de remuneração, salário, vencimentos, gratificações e outras vantagens percebidas pelos servidores.

Ao analisar o Mandado de Segurança interposto pela referida Associação, o Ministro Luiz Fux afastou o argumento dos magistrados, em prol da prevalência do

acesso-a-informacao,30ce49210b8ae310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>. Acesso em: 5 mai 2015.

³⁰ ARTIGO 19. **Balanço de 1 ano da Lei de Acesso à Informação Pública: acesso à informação e os órgãos de justiça brasileiros.** São Paulo, 2013. Disponível em: <http://artigo19.org/wpcontent/uploads/2014/01/balanco_1_ano_lei_acesso.pdf>. Acesso em: 4 mai 2015.

princípio constitucional da publicidade. O Ministro reafirmou, no caso, o entendimento já firmado pela Corte Constitucional no exame da Suspensão de Segurança 3.902, já citado neste trabalho.

Percebe-se, portanto, pela reiteração das decisões do Supremo Tribunal Federal, que se forma, paulatinamente, um consenso na jurisprudência em relação ao tema. Os tribunais, concomitantemente, passaram a se adequar às exigências do CNJ, como se percebe ao contrastar os resultados da presente pesquisa com notícias de não muito tempo atrás a respeito do cumprimento das determinações legais e regulamentares.

Em 3 de novembro de 2014, o CNJ publicou decisão da Conselheira Luisa Freischen que aponta que 13 unidades judiciárias ainda não cumpriam corretamente as resoluções do CNJ sobre o assunto. Entre os 15 tribunais e 7 seções federais questionados, três deles (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e Seção Judiciária Federal da Bahia) alegaram ao CNJ que as informações sobre salários e vencimentos de seus servidores estavam protegidos por decisões judiciais específicas que impediam sua divulgação nominal.

A conselheira do CNJ, nesses casos, notificou a Advocacia-Geral de União para que tomasse conhecimento dos casos e, caso entendesse pertinente, recorresse ao Supremo Tribunal Federal de forma a fazer valer o entendimento que se consolidava em favor da constitucionalidade e legalidade das resoluções do Conselho Nacional de Justiça que regulamentaram a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda em resposta ao questionamento da Conselheira do CNJ, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro não justificaram a razão de omitirem o nome completo de servidores e magistrados, enquanto a Seção Judiciária Federal do Paraná não explicou o porquê de não divulgar a lotação de seus servidores. O Tribunal do Trabalho de Goiás também apresentou problemas em relação à disponibilidade de informações na área de Transparência em seu site e não justificou a razão desse descompasso.

No caso do Tribunal de Justiça do Paraná, o solicitante era obrigado a fornecer seu nome, Cadastro de Pessoa Física (CPF), e-mail, endereço, cidade, estado e declaração de veracidade dessas informações. O Tribunal justificou sua

exigência com base no artigo 10 da Lei 12.527/2011, segunda o qual os pedidos de acesso à informação devem "conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida".

A conselheira destacou, em sua decisão, que "o usuário não deve ser compelido a identificar-se para ter acesso a qualquer informação que o poder público já esteja obrigado a prestar espontaneamente".

6 CONCLUSÃO

A comparação com pesquisas e casos judiciais antecedentes demonstra que a situação de observância da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário tem melhorado, especialmente do ano de 2014 até então. A consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece maior garantia e segurança jurídica à Administração de cada órgão judicial para cumprir a legislação e a regulamentação do CNJ sem receios de enfrentamento por parte de magistrados e servidores.

Trata-se, sem dúvida, de um choque cultural, uma mudança na praxe institucional do Poder Judiciário, que começa a internalizar a ideia de que o princípio da transparência, no trato da coisa pública, se sobrepõe à privacidade do servidor público, bem como que todas as decisões administrativas devem ser compartilhadas com os cidadãos.

Como se verifica nos dados coletados, apesar da autonomia dos tribunais, a maior parte dos tribunais observa as mesmas obrigações estabelecidas pela LAI e pelo CNJ. Pode-se notar uma tendência média à publicação, ainda que parcial, das informações relativas a:

- a) Estrutura organizacional, incluindo competência das unidades, endereços, telefones e horários de atendimento ao público (dois órgãos observam integralmente, dez parcialmente);
- b) Seção "Transparência" na página inicial (onze de doze órgãos observam integralmente, um observa parcialmente);
- c) Seção "Perguntas Frequentes" (dois órgãos observam integralmente, um parcialmente, nove não observam);
- d) Dados de gestão orçamentária e financeira – despesas, repasses e receitas e execução orçamentária (onze órgãos observam integralmente, somente um parcialmente);

e) Informações sobre a estrutura remuneratória, com listas de pessoal efetivo, comissionado e terceirizado (dez órgãos observam integralmente, dois apenas parcialmente);

f) Registro de verbas pagas a qualquer título a servidores e colaboradores (remunerações, diárias, indenizações, etc.), com identificação nominal dos beneficiários (todos os doze órgãos pesquisados cumprem integralmente);

g) Lista de documentos classificados (nenhum dos doze órgãos observa);

h) Lista de informações desclassificadas nos últimos 12 meses (nenhum dos doze órgãos observa);

i) Estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos (nenhum dos doze órgãos observa).

Com base nesses dados, percebe-se que, em média, os órgãos analisados observam as seguintes exigências da LAI e do CNJ (cinco das nove analisadas):

a) Estrutura organizacional, incluindo competência das unidades, endereços, telefones e horários de atendimento ao público (parcialmente);

b) Seção "Transparência" na página inicial (integralmente);

c) Dados de gestão orçamentária e financeira – despesas, repasses e receitas e execução orçamentária (integralmente);

d) Informações sobre a estrutura remuneratória, com listas de pessoal efetivo, comissionado e terceirizado (integralmente);

e) Registro de verbas pagas a qualquer título a servidores e colaboradores (remunerações, diárias, indenizações, etc.), com identificação nominal dos beneficiários (integralmente).

Depreende-se das mesmas observações que o "órgão judiciário médio" não observa as seguintes disposições (quatro das nove analisadas):

a) Seção "Perguntas Frequentes" (dois órgãos observam integralmente, um parcialmente, nove não observam);

b) Lista de documentos classificados (nenhum dos doze órgãos observa);

- c) Lista de informações desclassificadas nos últimos doze meses (nenhum dos doze órgãos observa);
- d) Estatísticas sobre os pedidos de informação recebidos (nenhum dos doze órgãos observa).

Com esses dados, podemos comparar os resultados da presente pesquisa com os resultados aos da pesquisa anterior da ONG Artigo 19, que concluiu que a taxa de observância média das disposições da LAI e do CNJ por parte dos órgãos judiciários brasileiros era de 40%. Os resultados de nossa análise apontam uma taxa um pouco maior: 5/9, ou seja, 55,5%.

O aumento de 15,5% – tendo em consideração as advertências de imprecisão estatísticas já feitas anteriormente – parece traduzir a tendência geral observada a uma maior efetividade da aplicação da Lei de Acesso à Informação por parte dos tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a partir da sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa mudança, apesar de lenta – como se espera em uma mudança de cultura institucional –, tem sido perceptível, sendo inegavelmente acelerada pela consolidação da jurisprudência, pela pressão da sociedade civil organizada e da imprensa, refletindo, dessa forma, uma maior conscientização em favor dos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública.

Tendo se passado mais de duas décadas desde o advento da Constituição Federal de 1988, é certo que a concepção da transparência também se modificou ao longo desse período. Com o inexorável avanço da tecnologia, tornou-se obrigação dos órgãos públicos a existência de normas e práticas concretas efetivando o direito fundamental de todos os cidadãos de obterem livre acesso às informações públicas não resguardadas por sigilo legal. A LAI surgiu com diretrizes importantes e, a par da resistência de alguns agentes públicos, tem se mostrado um importante instrumento na efetivação paulatina de tal direito.

Espera-se, efetivamente, que antigas resistências à publicização de todos os atos possíveis continuem sendo derrubadas por meios de atos de gestão pública que se coadunem com os mandamentos constitucionais e legais. Percebe-se um avanço no âmbito do Poder Judiciário Federal nesse sentido, muitas vezes

impulsionado pela jurisprudência do STF. Um passo importante que salta aos olhos é que a atuação do CNJ tem sido essencial para garantir a aproximação da gestão dos órgãos do Poder Judiciário aos mandamentos da LAI, a fim de garantir que os tribunais sigam suas determinações e, num futuro próximo, cumpram-nos em sua integralidade.

Em suma, mesmo que a aplicação do princípio da publicidade nos órgãos públicos de todos os poderes e esferas esteja ainda longe de uma concepção ideal, e embora não se possa dizer que exista, hoje, pleno acesso à informação, é necessário ressaltar que houve grandes avanços. A maior convergência entre a gestão dos órgãos públicos, as diretrizes legais, os objetivos previstos na LAI e a regulamentação do CNJ é, sem dúvida, um norte a ser alcançado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Judiciário e Legislativo ainda se adaptam à Lei de Acesso à Informação.** Notícia publicada em 30/12/2012. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012_12_30/judiciario_e_legislativo_ainda_se_adaptam_lei_de_acesso_informacao>. Acesso em: 4 fev 2015.

ARTIGO 19. **Balanco de 1 ano da Lei de Acesso à Informação Pública: acesso à informação e os órgãos de justiça brasileiros.** São Paulo, 2013. Disponível em: <http://artigo19.org/wpcontent/uploads/2014/01/balanco_1_ano_lei_acesso.pdf>. Acesso em: 4 mai 2015.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Página da internet. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Acesso à Informação.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/acesso_a_informacao_>. Acesso em: 4 fev 2015.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

_____. **Exposição de motivos nº 007/2009: Projeto de Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/EMI/2009/7%20-%20CC%20MJ%20MRE%20MD%20AGU%20SEDH%20GSI%20SECOM%20CGU.htm>. Acesso em: 10 mai 2015.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Lei de Acesso à Informação.** Brasília, DF, 18 nov 2011.

_____. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tre-df.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://www2.trf4.jus.br/trf4/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://www.trt10.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO. Página da internet. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Página da internet. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Página da internet. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Página da internet. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 5 mai 2015.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF permite divulgação de salários de servidores públicos na internet.** Notícia publicada em: 11 jul 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=212003>>. Acesso em: 15 abr 2015.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Alcance do princípio da publicidade das funções públicas: transparência e sigilo. In: Alexandre de Moraes. (Org.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 201-215.

GOOGLE. **Google Acadêmico**. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br>>. Acesso em: 10 mai 2015.

GOOGLE. **Google Trends**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/trends/>>. Acesso em: 11 mai 2015.

HOCH, Patrícia Adriani; RIGUI, Lucas Martins; SILVA, Rosane Leal da. Desafios à concretização da transparência ativa na internet, à luz da Lei de Acesso à Informação Pública: análise dos portais dos Tribunais Regionais. **REDESG: Revista direitos emergentes na sociedade global**, Santa Maria, v. 1, n. 2, p. 257-286, dez 2012. Semestral. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/7303#.VVVERmNNVikp>>. Acesso em: 10 mai 2015.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Princípio da transparência administrativa**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo comparado**. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <http://portal.unesco.org/ci/en/files/26159/126398551119freedom_information_pt.pdf/freedom_information_pt.pdf>. Acesso em: 10 mai 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PORTAL BRASIL. **IBGE: Metade dos Brasileiros Teve Acesso à Internet em 2013**. Notícia publicada em: 19/9/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2014/09/ibge-metade-dos-brasileiros-teve-acesso-a-internet-em-2013>>. Acesso em: 16 abr 2015.

PORTAL TERRA. **Tribunais dificultam aplicação uniforme da Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/tribunais-dificultam-aplicacao-uniforme-da-lei-de-acesso-a-informacao,30ce49210b8ae310VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 5 mai 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2013.

SILVEIRA, Marco Antonio Karam. **Lei de Acesso a Informações Públicas (Lei 12.527/2011) – Democracia, República e Transparência no Estado Constitucional**. Revista Jurídica, v. 416 (junho/2012), p. 29-52.